

TC 009.171/2013-4

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Ministério do Desenvolvimento Agrário - MDA

Responsáveis: Maria Araújo de Aquino (CPF: 360.548.792-00), Grupo de Trabalho Amazônico – GTA (CNPJ: 37.113.842/0001-60) e Alberto Catanhede Lopes (CPF: 238.228.133-20)

Procurador: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: preliminar, citação.

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Gerência Nacional de Execução Financeira de Programas da Caixa Econômica Federal, em desfavor da Sra. Maria Araújo de Aquino (CPF: 360.548.792-00), Grupo de Trabalho Amazônico – GTA (CNPJ: 37.113.842/0001-60) e do Sr. José Rubens Pereira Gomes (CPF 089.003.292-00), em razão de omissão no dever de prestar contas do Contrato de Repasse 177.058-11/2005 (Siafi 537.243), celebrado entre o Grupo de Trabalho Amazônico – GTA e a União, por intermédio do Ministério do Desenvolvimento Agrário com a interveniência da Caixa Econômica Federal – CAIXA, que teve por objeto a transferência de recursos financeiros da união para a execução de “Capacitação para operação e gestão de projetos, estudos, consultorias, elaboração e execução de projetos em territórios dos Estados do Norte”, conforme Plano de Trabalho (peça 1, p. 34-44) e instrumento contratual (peça 1, p. 74-84).

HISTÓRICO

2. Conforme disposto na Cláusula Quarta do Contrato de Repasse (peça 1, p. 76), foram previstos R\$ 210.000,00 para a execução do objeto, dos quais R\$ 207.500,00 seriam repassados pelo concedente e R\$ 2.500,00 corresponderiam à contrapartida.

3. Os recursos federais foram repassados em uma única parcela mediante a ordem bancária 2005OB900968, de 27/12/2005 (peça 1, p. 88), no valor de R\$ 207.500,00, sendo desbloqueado efetivamente a quantia total de R\$ 138.000,00 (peça 1, p. 90). O saldo do repasse de aplicação, no valor de R\$ 95.791,45 foi restituído ao Tesouro em 29/3/2010 (peça 1, p. 94). O ajuste vigeu no período de 15/12/2005 a 30/12/2007, com prazo final para apresentação da prestação de contas de até 28/2/2008, de acordo com informações apresentadas pelo Siafi (peça 1, p. 204).

4. Em 4/8/2009, o GTA encaminhou o Ofício 132/GTA (peça 1, p. 98), justificando a omissão, e solicitando prazo para a regularização da prestação de contas, tendo em vista a ocorrência de sinistro nas dependências de seu escritório em 3/7/2007, conforme Laudo de Investigação de Incêndio em Edificações 138/2007 (peça 1, p. 102-125), e o fornecimento de cópia da documentação relativa ao contrato de repasse, a qual foi fornecida, conforme documento (peça 1, p. 126).

5. Apesar das providências adotadas visando à recomposição da documentação referente ao contrato de repasse, o GTA não apresentou a prestação de contas final dos recursos a ela repassados.

6. No Relatório Final de Tomada de Contas Especial 004/2012 (peça 1, p. 186-194), no qual os fatos estão circunstanciados, restou caracterizada a responsabilidade solidária da Sra. Maria Araújo de Aquino, Presidente do GTA na gestão 2001-2008, do GTA e do Sr. José Rubens Pereira Gomes, Presidente do GTA na gestão 2008/2011, em razão da omissão no dever de prestar contas do Contrato de Repasse em comento, apurando-se como prejuízo o valor original de R\$ 138.000,00, que atualizado monetariamente e acrescido de juros legais no período de 16/3/2006 a 13/3/2012 atingiu a importância de R\$ 318.655,80.

7. O Tomador de Contas co-responsabilizou o Senhor José Rubens Pereira Gomes, baseando-se na orientação contida na Sumula 230 do TCU, considerando que o novo dirigente da entidade não providenciou a documentação solicitada nem justificou a impossibilidade de atender a solicitação da Concedente.

8. O Relatório de Auditoria 231/2013 do Controle Interno (peça 1, p. 218-220) apresenta posição divergente daquela apresentada pelo Tomador de Contas referente à responsabilização, entendendo que as datas do final de vigência do Contrato de Repasse e o prazo final para apresentação da prestação de contas ocorreram na gestão do Sr. Alberto Cantanhede Lopes, presidente do GTA no período de 16/6/2007 a 19/6/2008. Entretanto, a Caixa não acatou as recomendações feitas pela CGU e optou-se por motivos de economia e celeridade processual por dar continuidade aos trâmites do processo.

9. O Certificado de Auditoria e o Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno concluem pela IRREGULARIDADE das contas (peça 1, p. 224). O Pronunciamento Ministerial atesta ter tomado ciência das conclusões contidas no Relatório e Certificado de Auditoria, bem como no Parecer da Secretaria Federal de Controle Interno da CGU/PR (peça 1, p. 222).

EXAME TÉCNICO

10. Verifica-se que tanto o Relatório do Tomador de Contas, quanto o Relatório de Auditoria do Controle Interno apontam a omissão no dever de prestar contas do Contrato de Repasse 177.058-11/2005 (Siafi 537.243), celebrado entre o Grupo de Trabalho Amazônico – GTA e a União, por intermédio do Ministério do Desenvolvimento Agrário com a interveniência da Caixa Econômica Federal – CAIXA como o motivo pelo qual foi instaurada a Tomada de Contas Especial. Ambos são uniformes na quantificação do débito, considerando o mesmo em 6/3/2006, no valor de R\$ 138.000,00.

11. Da análise dos autos, constatou-se que os agentes responsáveis foram notificados da instauração do processo e tiveram oportunidade de apresentação de informações e justificativas em relação à cobrança do débito. A Sra. Maria Araújo de Aquino foi notificada conforme documento e aviso de recebimento (peça 1, p. 6) e o agente co-responsável, Senhor José Rubens Pereira Gomes, recebeu a Notificação (peça 1, p. 12), porém não se manifestaram.

12. A omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados enseja a irregularidade das contas, condenação em débito e aplicação de multa ao responsável, conforme previsto no inciso II, alínea "a" do artigo 38 da IN/STN 01/1997.

13. O GTA solicitou a prorrogação do prazo por 40 dias para que fossem fornecidos os documentos necessários para a prestação de contas, alegando que o escritório do Grupo foi totalmente destruído por um incêndio e com isso, toda a documentação foi perdida (peça 1, p. 102-125). Em resposta, a Caixa forneceu cópias dos documentos solicitados (peça 1, p. 126), entretanto, a entidade contratada se manteve omissa e não apresentou a prestação de contas dos recursos a ele repassados.

14. Quanto à responsabilidade do sucessor, entende-se que o Controle Interno indicou

indevidamente o Sr. José Rubens Pereira Gomes, visto que o prazo final para prestar contas recaiu sobre a gestão do Sr. Alberto Cantanhede Lopes (gestão de 13/6/2007 a 19/6/2008). Este, sim, que não adotou as providências cabíveis.

15. Na linha da Súmula-TCU 230, se caracteriza a responsabilidade do sucessor que, ante a omissão do dever de prestar contas de seu antecessor e a impossibilidade de fazê-lo, não tenha adotado as medidas legais visando ao resguardo do patrimônio público, imputando-se, assim, o débito solidariamente. Com vistas a definir a responsabilidade do senhor Alberto Cantanhede Lopes nestes autos, citamos trechos do Acórdão 4.397/2009-TCU-1ª Câmara e Acórdão 1.223/2007-TCU-2ª Câmara:

Acórdão 4.397/2009-1ª Câmara:

Em regra, a aplicação do entendimento enunciado na Súmula TCU nº 230 atinge o prefeito sucessor apenas nos casos em que o prazo para prestação de contas dos recursos recebidos por seu antecessor adentrar o interregno temporal de sua gestão.

Discordando, em parte, da unidade técnica, o Ministério Público junto a este Tribunal sugeriu a exclusão do [prefeito sucessor] da presente relação processual, haja vista que os recursos foram repassados à municipalidade na gestão da [ex-prefeita] e o prazo para a prestação de contas desses recursos também se encerrou durante o mandato dessa gestora, sendo descabida a atribuição de responsabilidade solidária pelo débito apurado nestes autos ao seu sucessor. [...] De fato, acerca da aplicação do entendimento enunciado da Súmula de Jurisprudência nº 230 do TCU, o juízo deste Tribunal tem sido no sentido de que a responsabilização solidária do prefeito sucessor somente é possível quando o prazo para prestação de contas dos recursos recebidos por seu antecessor adentrar o interregno temporal de sua gestão.

Acórdão 1.223/2007-2ª Câmara

(...) O Enunciado 230 da Súmula de Jurisprudência dessa Corte de Contas dispõe que compete ao prefeito sucessor apresentar as contas referentes aos recursos federais recebidos por seu antecessor, quando este não o tiver feito ou, na impossibilidade de fazê-lo, adotar as medidas legais visando ao resguardo do patrimônio público com a instauração da competente Tomada de Contas Especial, sob pena de co-responsabilidade', só é aplicável, quando, apesar de os recursos públicos terem sido transferidos e aplicados na gestão do prefeito antecessor, o prazo para prestar contas recaia na gestão do prefeito sucessor.

16. Em consulta ao sistema CNPJ, constatamos que a senhora Maria Araújo de Aquino ocupou o cargo de presidente do GTA no período de 27/11/2001 a 13/6/2007. Nesta condição, apresentou a proposta de trabalho, assinou o convênio e geriu os recursos na maior parte da vigência da avença (22/11/2006 a 30/6/2007). No período que deveria ter sido apresentada a prestação de contas do convênio (até 28/2/2008), o presidente do GTA era o senhor Alberto Cantanhede Lopes, que ocupou o cargo de 13/6/2007 a 19/6/2008.

17. Assim, não cabe a responsabilização do Sr. José Rubens Pereira Gomes por eventual conduta omissiva do gestor antecessor, devendo a obrigatoriedade de prestar contas da aplicação desses recursos recair sobre o titular do cargo à época do vencimento do prazo fixado para tal, no caso o Sr. Alberto Cantanhede Lopes.

CONCLUSÃO

18. A partir dos elementos constantes dos autos, foi possível verificar que os recursos repassados por força do Contrato de Repasse 177.058-11/2005 (Siafi 537.243) foram gastos em duas gestões distintas, porém, como não houve prestação de contas, não foi possível quantificar o montante despendido em cada uma delas e, por conseguinte, delimitar a responsabilidade de cada executor.

19. Sabe-se, ainda, que o prazo para a apresentação da prestação de contas relativa ao ajuste expirou na gestão do último executor, Sr. Alberto Cantanhede Lopes, e que as ditas contas não foram encaminhadas.

20. Desse modo, deve ser promovida a citação da Sra. Maria Araújo de Aquino, para que apresente alegações de defesa quanto à não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos recebidos por força do Contrato de Repasse 177.058-11/2005, geridos durante o período em que esteve à frente do Grupo de Trabalho Amazônico – GTA.

21. Quanto ao Sr. Alberto Cantanhede Lopes, cumpre citá-lo pela não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos recebidos por força do ajuste, limitada ao período de sua administração (13/6/2007 a 19/6/2008), e pela omissão no dever de prestar contas do referido ajuste.

22. Cabe informar aos responsáveis que a demonstração da correta aplicação dos recursos perante este Tribunal deve ocorrer por meio da apresentação de documentação probatória das despesas efetuadas, tais como notas fiscais, recibos, processos de pagamento, extratos bancários da conta específica (recursos federais transferidos e contrapartida) e da aplicação financeira, processos licitatórios, contratos e termos de adjudicação e homologação, bem como documentos que comprovem a execução do objeto do convênio.

23. Outrossim, urge esclarecer ao Sr. Alberto Cantanhede Lopes que a omissão inicial no dever de prestar contas, se não justificada, poderá ensejar o julgamento pela irregularidade das contas e a aplicação da multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/92, nos termos do art. 16, inciso III, alíneas “a” e “b”, da mesma norma, independentemente da comprovação da regular aplicação dos recursos no objeto pactuado.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO:

24. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) citação solidária dos seguintes responsáveis:

Sra. Maria Araújo de Aquino, (CPF: 360.548.792-00)

“Fica Vossa Senhoria, nos termos do arts. 10, § 1º, e 12, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, inciso II, do RI/TCU, notificada para, no prazo de quinze dias contados a partir da ciência da citação, a: (a) comprovar a boa e regular aplicação dos recursos federais transferidos à entidade por conta do Contrato de Repasse 177.058-11/2005 (Siafi 537.243), ou; (b) apresentar alegações de defesa, ou; (c) recolher aos cofres do Tesouro Nacional a quantia devida, atualizada monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em razão do fato abaixo descrito:

Ocorrência: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais geridos no período de 15/12/2005 a 13/6/2007 recebidos por força do Contrato de Repasse 177.058-11/2005 (Siafi 537.243), celebrado entre o Grupo de Trabalho Amazônico – GTA e a União, por intermédio do Ministério do Desenvolvimento Agrário com a interveniência da Caixa Econômica Federal – CAIXA, que teve por objeto a transferência de recursos financeiros da união para a execução de “Capacitação para operação e gestão de projetos, estudos, consultorias, elaboração e execução de projetos em territórios dos Estados do Norte”.

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
138.000,00 D	6/3/2006
95.791,45 C	29/3/2010

Valor atualizado até 24/2/2014 : R\$ 86.799,10

Sr. Alberto Canhede Lopes, (CPF: 238.228.133-20)

“Fica Vossa Senhoria, nos termos do arts. 10, § 1º, e 12, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, inciso II, do RI/TCU, notificada para, no prazo de quinze dias contados a partir da ciência da citação, a: (a) comprovar a boa e regular aplicação dos recursos federais transferidos à entidade, no exercício de 2006, por conta do Contrato de Repasse 177.058-11/2005, ou; (b) apresentar alegações de defesa, ou; (c) recolher aos cofres do Tesouro Nacional a quantia devida, atualizada monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em razão do fato abaixo descrito:

Ocorrência: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais geridos no período de 13/6/2007 a 30/12/2007, bem como a não apresentação da prestação de contas até o prazo final em 28/2/2008 relativa aos ditos recursos, recebidos por força do Contrato de Repasse 177.058-11/2005, celebrado entre o Grupo de Trabalho Amazônico – GTA e a União, por intermédio do Ministério do Desenvolvimento Agrário com a interveniência da Caixa Econômica Federal – CAIXA, que teve por objeto a transferência de recursos financeiros da união para a execução de “Capacitação para operação e gestão de projetos, estudos, consultorias, elaboração e execução de projetos em territórios dos Estados do Norte”.

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
138.000,00 D	6/3/2006
95.791,45 C	29/3/2010

Valor atualizado até 24/2/2014 : R\$ 86.799,10

Grupo de Trabalho Amazônico – GTA, (CNPJ: 37.113.842/0001-60)

"Fica a conveniente, nos termos dos arts. 10, §1º, e 12, II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, II, do RI/TCU, notificada para, no prazo de quinze dias, contados a partir da ciência da citação, a: (a) apresentar a prestação de contas relativa ao Contrato de Repasse 177.058-11/2005 (Siafi 537.243), de forma a comprovar a boa e regular aplicação dos recursos federais repassados, justificando o descumprimento do prazo originalmente previsto para a prestação de contas, ou; (b) apresentar alegações de defesa, ou; (c) recolher aos cofres do Tesouro Nacional a quantia devida, atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora, nos termos da legislação vigente, ou; (d) demonstrar que não se beneficiou dos recursos que lhe foram destinados, em razão do fato abaixo descrito:

Ocorrência: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais geridos no período de 15/12/2005 a 30/12/2007, recebidos por força do Contrato de Repasse 177.058-11/2005 (Siafi 537.243), celebrado entre o Grupo de Trabalho Amazônico – GTA e a União, por intermédio do Ministério do Desenvolvimento Agrário com a interveniência da Caixa Econômica Federal – CAIXA, que teve por objeto a transferência de recursos financeiros da União para a execução de “Capacitação para operação e gestão de projetos, estudos, consultorias, elaboração e execução de projetos em territórios dos Estados do Norte”.

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
138.000,00 D	6/3/2006
95.791,45 C	29/3/2010

Valor atualizado até 24/2/2014 : R\$ 86.799,10

- b) informar aos responsáveis de que:
- b.1) a demonstração da correta aplicação dos recursos perante este Tribunal deve ocorrer por meio da apresentação de documentação probatória das despesas efetuadas, tais como notas fiscais, recibos, processos de pagamento, extratos bancários da conta específica (recursos federais transferidos e contrapartida) e da aplicação financeira, processos licitatórios, contratos e termos de adjudicação e homologação, bem como documentos que comprovem a execução do objeto do convênio;
 - b.2) caso venham a ser condenados pelo Tribunal, o débito ora apurado será acrescido de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU, e que o débito atualizado monetariamente, com juros de mora, corresponde a R\$ 227.099,77, até 24/02/2014.
- c) informar ao Sr. Alberto Canhede Lopes que a omissão inicial no dever de prestar contas, se não justificada, poderá ensejar o julgamento pela irregularidade das contas e a aplicação da multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/92, nos termos do art. 16, inciso III, alíneas “a” e “b”, da mesma norma, independentemente da comprovação da regular aplicação dos recursos no objeto pactuado.

SecexAmbiental, em 24 de fevereiro de 2014

(Assinado eletronicamente)
Sivilan Quadros Tonhá
AUFC – Mat. 5863-7